

A. I. Nº - 110085.0008/15-0
AUTUADO - MGS – COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA- EPP
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-03/16

EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Comprovado pelo autuante o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/12/2015, formaliza a exigência de crédito tributário, referente a multa no valor de R\$39.279,55, em decorrência falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a agosto de 2015.

O autuado apresentou defesa (fls. 18 a 19) discordando dos valores exigidos. Afirma inexiste diferença de ICMS pago a menor. Esclarece que a diferença se deu em razão da fiscalização ter considerado que todas as mercadoria objeto da acusação, estão sujeitas ao regime normal de tributação, porém, a maioria delas são mercadorias enquadradas na substituição tributária (calçados) e estão com o ICMS devidamente recolhidos.

Acrescenta que a fiscalização elaborou os demonstrativos de acordo com a emissão do documento fiscal, porém, os lançamentos nos livros fiscais e pagamento do imposto estão de acordo com a data de entrada das mercadorias no estabelecimento.

Anexa cópia do livro Registro de Entradas de mercadorias e demonstrativos como os cálculos dos impostos da antecipação parcial e da antecipação tributária, juntamente com cópias dos DAEs devidamente recolhidos.

Finaliza solicitando a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 89 informa que não trabalhou com os documentos fiscais propriamente ditos, como as notas fiscais de compras, e que após análise dos documentos trazidos pela defesa reconhece que se trata quase que exclusivamente de calçados, que estão na substituição tributária.

Reconhece que ocorreu um erro no programa utilizado na fiscalização “Planilha Prodife” pois não excluiu as operações alcançadas pela antecipação tributária, que foram efetuadas de forma correta, nada mais tendo a exigir.

Concorda integralmente com a defesa do contribuinte. Externa o seu entendimento de que nada tem a exigir pois o imposto foi recolhido como antecipação tributária e as poucas operações que realmente dizem respeito a antecipação parcial tiveram o imposto também recolhidos.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais.

Na fase de defesa o autuado não concorda com acusação fiscal, sob o argumento de que no

levantamento realizado pela fiscalização foram incluídas aquisições de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, no caso calcados, e que o imposto fora recolhido tempestivamente. Alega ainda, em relação às mercadorias tributadas normalmente, que no demonstrativo elaborado pela fiscalização foi considerada a data de emissão do documento fiscal quando o correto seria a data da entrada da mercadoria no seu estabelecimento. Afirma que todo o imposto reclamado encontra-se devidamente recolhido.

Como prova de sua assertiva anexa aos autos demonstrativos dos cálculos do imposto devido da antecipação parcial e da antecipação total, acompanhado das cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAES, acompanhados dos respectivos comprovantes dos recolhimentos e cópias do livre Registro de Entradas.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para a exigência da infração constato que efetivamente foram incluídas diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária enquanto que a irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito à antecipação parcial e alcança apenas às mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

Também observo que no referido demonstrativo não foram indicadas as mercadorias objeto da acusação, assim como não foram anexadas às cópias dos documentos fiscais objeto da presente exigência, e no caso de notas fiscais eletrônicas não foram indicadas as respectivas chaves de acesso.

As irregularidades apontadas implicariam na nulidade do Auto de infração, entretanto, com fulcro no § único do art. 155 do RPAF/BA, adentro ao mérito, por vislumbrar a possibilidade de decisão favoravelmente ao contribuinte. Isto porque o autuante ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa que equivocadamente foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Informa ainda que tanto os valores devidos por aquele regime quanto o da antecipação parcial foram tempestivamente recolhidos, inexistindo débito a ser imputado ao contribuinte.

Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua IMPROCEDÊNCIA.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA Do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE O Auto de Infração nº 110085.00008/15-0, lavrado contra MGS COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA-EPP.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR